



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06821/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Responsável: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)
Sr. Roberto José Vasconcelos (prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assinação de prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1489/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2447, de 01 de novembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 1349/12, de 13 de maio de 2010, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 2447/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 4.730,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, para encaminhar as portarias de nomeações das servidoras citadas às fls. 79 dos autos e fazer menção aos concursos a que, elas se submeteram, sob pena de negação de registro e, ainda, enviar a portaria de nomeação para o cargo de Psicólogo, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2.013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06821/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Responsável: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)

Sr. Roberto José Vasconcelos (prefeito)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento Acórdão AC1 – TC – 2447, de 01 de novembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 1349/12, de 13 de maio de 2010, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 13/12/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 247/12 (fls. 82/84): **1- declarar** cumprido parcial do *Acórdão AC1-TC- 2447/12*; **2- aplicar** multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e **3 - assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, para encaminhar as portarias de nomeação das servidoras citadas às fls. 79 dos autos e fazer menção aos concursos a que elas se submeterem, sob pena de negar registro, ainda, enviar a portaria de nomeação da servidora Simone Dusy Vasconcelos da Costa, nomeada para o cargo de Psicólogo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 88/89, concluiu que o Acórdão AC1-TC- 2447/12 não foi cumprido.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declararem não cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 2447/12;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa no valor de R\$ 4.730,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, para encaminhar as portarias de nomeações das servidoras citadas às fls. 79 dos autos e fazer menção aos concursos a que, elas se submeteram, sob pena de negação de registro e, ainda, enviar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06821/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Responsável: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-prefeito)
Sr. Roberto José Vasconcelos (prefeito)

portaria de nomeação para o cargo de Psicólogo, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa;

- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator